

APOSENTADORIA ESPECIAL-“UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS REFORMAS E SEUS IMPACTOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”.

Durval Wilson Bizarro¹

RESUMO

Existem na estrutura da Previdência Social, no regime geral, entre os vários benefícios proporcionados aos segurados e aos dependentes, o denominado Aposentadoria Especial, que se trata de um benefício com tempo de serviço reduzido de cinco a quinze anos, conforme o sexo, sendo o mais comum, pela atividade profissional exercida com exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física. Existem outros tipos de Aposentadorias Especiais, com os tempos de serviços com maiores reduções, onde são concedidas com o tempo de serviço de quinze e vinte anos, mas em números bem reduzidos. No decorrer do tempo, desde a sua criação, na década de sessenta, várias modificações foram efetuadas, através de decretos, leis e medidas provisórias, sendo a mais significativa, a aposentadoria em questão que era considerada especial, pela atividade profissional e posteriormente passou a ter a exigência da apresentação de laudo técnico de insalubridade. Anos depois foi introduzida uma contribuição adicional, para financiar a Aposentadoria Especial, a cargo das empresas, mas, contudo, sem as contribuições dos segurados que receberão o benefício com um tempo de serviço reduzido, consequentemente com uma contribuição menor. Apenas para comparar, os sistemas de previdências complementares e as seguradoras, sempre fizeram esse tipo de compensação, quanto menor o tempo das contribuições, maiores serão as contribuições mensais. Nos outros regimes de previdências, como nos serviços públicos federais, estaduais, municipais, a Aposentadoria Especial não existe, sendo que, para a implantação desse benefício, depende ainda de uma lei complementar, pois a aposentadoria com a redução de cinco anos, somente existe para professores do ensino infantil, fundamental e médio, mas ainda sem uma compensação financeira do segurado ou da empresa. Considerando os déficits nos saldos nas contas entre receitas e despesas de recursos financeiros, provocado por vários fatores, entre os quais a Aposentadoria Especial, o problema foi repassado para todos os segurados da Previdência Social, através de medidas injustas como a implantação do novo período da média dos salários para cálculo da renda mensal inicial, do pedágio, da idade mínima e do fator previdenciário e ainda nova fórmula para o cálculo do benefício.

Palavras-chave: Aposentadoria especial; Críticas ao sistema; Financiamento pelas empresas e segurados; Déficit do sistema.

¹ Mestrado em Direito e graduação em Direito pelo UNIVEM – Centro Universitário Euípedes de Marília. e-mail: durvalwilson@terra.com.br

1 INTRODUÇÃO

Desde a instituição da Aposentadoria Especial,² até o presente, passando pelas unificações dos Institutos de Aposentadorias e Pensões em um só instituto denominado Instituto Nacional de Previdência Social em 1966 pelo Decreto nº 72 de 21 de novembro de 1966, conhecido como I.N.P.S.³, passando por alterações através de leis, decretos e medidas provisórias e ainda pela Constituição Federal de 1988⁴, passando o instituto a ser denominado I.N.S.S.⁵, várias modificações foram efetuadas nas condições para a sua concessão, o que também levou as mudanças conceituais em relação aos objetivos deste benefício.

O foco que antes era no tipo de atividade profissional, passou a partir de 1995, a real exposição dos trabalhadores a agentes nocivos à saúde, com a apresentação de documentos de avaliações expedidos pelas empresas, através de laudos técnicos expedidos por médicos e engenheiros do trabalho⁶.

Pela legislação original, quando a Aposentadoria Especial foi criada em 1960, era necessário a idade mínima de cinquenta anos, além de quinze anos de contribuição, denominada carência, que era o número mínimo de contribuições para ter direito ao benefício e ainda a comprovação de quinze, vinte e vinte e cinco anos de atividade profissional, com exposição à agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Será abordado no decorrer deste artigo que o principal objetivo em relação à Aposentadoria Especial, é de frisar que todos os trabalhadores do Brasil, segurados da Previdência Social, pelo regime geral, que tem as mesmas obrigações perante o sistema, mas em relação aos direitos nem todos tem os mesmos, considerando que os tempos de serviços são diferentes.

Por uma lei em 1968 a exigência de idade mínima de cinquenta anos foi dispensada, a idade mínima era um limitador, ninguém podia ser aposentado antes dessa idade, mas pelas legislações posteriores, o limite de idade voltou a ser mantido, mas apenas algumas categorias

² Instituição da Aposentadoria Especial, através da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960.

³ Instituto Nacional de Previdência Social.

⁴ Constituição promulgada em 05-10-1998 no governo do Presidente da República José Sarney, também conhecida como "Constituição Cidadã", é a sétima adotada no Brasil e foi resultado de 20 meses de trabalho da Assembleia Constituinte de 1987.

⁵ Nova sigla da Previdência Social, I.N.S.S.-(Instituto Nacional do Seguro Social) a partir de 27-06-1990.

⁶ Perfil Profissiográfico Previdenciário, conhecido pelas siglas P.P.P. e Laudos Técnicos.

profissionais e a flexibilização da idade mínima, desprovida de qualquer respaldo técnico, atuarial ou científico, resultou em uma das distorções que anos depois seriam objeto de reparos legais.

Em maio de 1979,⁷ permitiu que os períodos em que os trabalhadores permanecessem licenciados das atividades profissionais insalubres, para exercerem cargos de administração ou de representação sindical, sem exposições aos agentes agressivos à saúde ou a integridade física dentre das atividades contempladas com Aposentadoria Especial, que o tempo de serviço fosse considerado como atividade especial.

No decorrer do tempo, até 28 de abril de 1995, antes de vigorar a Lei 9.032, as várias modificações feitas através de leis, decretos e outras regulamentações legais, resultaram em uma série de privilégios para certas categorias profissionais que não estavam sujeitas a qualquer tipo de agentes agressivos à saúde ou à integridade física, considerando que muitas atividades profissionais eram consideradas especiais apenas pelas profissões.

A Lei 9.032⁸, acima citada, veio excluir as Aposentadorias Especiais por atividades profissionais, sendo que, a partir dessa lei passou a ser concedidas, se comprovada a exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, com a apresentação de laudos técnicos, citados.

Em 1998⁹, foi introduzido o adicional de contribuição para financiar o benefício Aposentadoria Especial, a cargos das empresas, que até então, desde a sua criação em 1960, não havia nenhum estudo técnico e atuarial, para custear esse benefício, cuja concessão do benefício ocorria com antecedência de cinco ou quinze anos, conforme o caso.

2 A IMPORTÂNCIA DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O tema Aposentadoria Especial é importante, porque foi instituído apenas no Regime Geral de Previdência social, onde a Previdência Social, através do I.N.S.S. (Instituto Nacional

⁷ Pela Lei 6.643, foi acrescentado ao artigo 9º, § 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973” que os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.”

⁸ Promulgada em 28-04-1995.

⁹ Pela Lei 9.732 de 11 de dezembro de 1998, foi introduzido o adicional de contribuição para financiar o benefício Aposentadoria Especial, a cargos das empresas, sobre as remunerações dos trabalhadores expostos aos agentes agressivos à saúde e a integridade física.

do Seguro Social) efetua as concessões das aposentadorias, com tempo de serviço integral com quinze, vinte e vinte e cinco anos de serviços, respectivamente, aos trabalhadores de algumas categorias profissionais, sem, contudo esses trabalhadores aposentados ou a se aposentar com tempo de serviço menor, em contrapartida, não retribuíram e não retribuem ao sistema previdenciário, com contribuições adicionais, sendo todas as diferenças dos déficits, entre receitas e despesas, distribuídas entre todos os trabalhadores, o que sempre levou o Governo Federal, no decorrer do tempo, para equilibrar essas contas, a tomar medidas injustas, modificando todos os procedimentos das aposentadorias por tempo de serviço, em geral, prejudicando todos os trabalhadores, segurados da Previdência Social, procedimentos esses que não existem em outros sistemas previdenciários e nem com os sistemas de seguradoras.

A Aposentadoria Especial, nas palavras do autor Fabio Zambitte Ibrahim, na obra intitulada Curso de Direito Previdenciário, nas fls.552 refere que:

[...] ao contrário do que possa parecer, é um dos mais complexos benefícios previdenciários, não sendo exagero considerá-lo o que mais produz mais dificuldade de compreensão e aplicação de seus preceitos. Grande parte dessa dificuldade decorre das constantes alterações na legislação, que sempre trazem novas regras, sendo algumas derrubadas pelo judiciário.

E ainda nas palavras do mesmo autor:

[...] as dúvidas já começam mesmo na definição de sua natureza jurídica. Para alguns, este benefício seria uma espécie de aposentadoria por invalidez antecipada, na medida em que proporciona a aposentação antes do segurado ser efetivamente incapacitado pelos agentes nocivos a que está exposto.

Este benefício visa atender segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que presume produzir a perda da integridade física ou mental em ritmo acelerado, que tenha exercido atividades profissionais, de 15, 20 ou 25 anos.

2.1. O objetivo do artigo

O objetivo principal deste artigo, Aposentadoria Especial, foi ressaltar que todos os trabalhadores do Brasil, segurados da Previdência Social, pelo Regime Geral de Previdência Social, que tem as mesmas obrigações perante o sistema, das contribuições mensais devidas

entre oito a onze por cento dos salários recebidos, no caso de empregados celetistas e empregados domésticos e de dez a vinte por cento no caso de contribuintes individuais, como autônomos, empregadores e facultativos, portanto, tenham os mesmos direitos e quando isso não acontece, por privilégios de trabalhadores dentro de algumas categorias profissionais, todo o impacto negativo é absorvido por todos os trabalhadores do sistema previdenciário.

Era comum, anterior a Lei 9032 promulgada em 28-04-1995, como exemplo: um engenheiro de uma mineradora, mesmo que nunca tivesse entrado em uma mina, teria a aposentadoria com apenas 15 anos de atividade profissional.

Mesmo com a exposição a agentes agressivos à saúde nas palavras do autor Fabio Zambitte Ibrahim, na obra intitulada Curso de Direito Previdenciário que refere que:

[...] o entendimento da exposição permanente não implica configurar-se a manutenção contínua da nocividade, a todo o momento, durante todo o tempo. Ainda que existam pequenos períodos de tempo, durante a jornada, em que não exista a exposição direta, sendo tal variação inerente à atividade, de modo regular, estará configurada exposição permanente.

O trabalhador com atividades profissionais, considerada com exposição aos agentes agressivos à saúde, deveria ter uma carga horária diária menor ou com menos dias da semana trabalhados, com os mesmos salários, mas com a contribuição durante trinta ou trinta e cinco anos, conforme o sexo, deixando o ônus financeiro sob a responsabilidades das empresas, considerando que as mesmas não se preocupam em eliminar os agentes nocivos.

2.2. Importância da Lei 9.732 de 1998

A Lei 9.732 instituída em 11 de dezembro de 1998, texto abaixo, veio pelo menos de forma parcial, a dar respostas às perguntas formuladas pelos segurados em geral, servindo como um marco inicial das futuras possíveis leis, quando se espera, se as Aposentadorias Especiais continuarem a existir, os trabalhadores pertencentes às categorias envolvidas, deverão também, ter uma contribuição adicional para o sistema previdenciário, além das empresas:

Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, § 6º, o benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a

serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Pode-se concordar parcialmente com o texto do autor acima, mas deveria ainda ser acrescentado na lei em questão, a contribuição adicional dos segurados, que tem a vantagem do exercício da atividade profissional menor, portanto, com um tempo de contribuição menor.

3 PREVIDENCIA SOCIAL

A Previdência Social, como seguro social, foi criado pelo Decreto Legislativo 4.682 de 24 de Janeiro de 1923¹⁰; a DATAPREV-(Empresa de Processamento de Dados) de todos sistemas do SINPAS, a FUNABEM (Fundação Nacional de Assistência e Bem Estar do Menor), com a função de executar a política nacional do menor, o I.A.P.A.S. (Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social), competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições financeiras e por fim, o I.N.P.S.-(Instituto Nacional de Previdência Social), que proporcionava os benefícios previdenciários, concedendo e mantendo os benefícios dos segurados da Previdência Social e também do FUNRURAL-(trabalhadores rurais), o INAMPS-(Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) que tinha a finalidade de proporcionar a assistência médica aos segurados e dependentes e do IPASE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado):

Mas, na verdade, de todos os órgãos citados, para a população, os mais conhecidos, eram o I.N.P.S., o I.N.A.M.P.S. e o I.A.P.A.S., órgão que faziam parte do antigo I.N.P.S., anterior a 1977 e dos três órgãos, o I.N.A.M.P.S. o mais “falado”, era o que proporcionava a assistência médica aos segurados e dependentes da Previdência Social, sendo que, anterior 1977 o I.N.A.M.P.S. era também conhecido como I.N.P.S.

Os beneficiários, na sua maioria, achavam que estavam contribuindo para o I.N.P.S. apenas para ter direito a assistência médica, porque esse tipo de serviço era de utilização imediata, enquanto que os benefícios proporcionados pelo I.N.P.S. eram a longo prazo, como a aposentadoria por tempo de serviço, somente iria acontecer após trinta anos ou mais.

¹⁰ Conhecida como Lei Elói Chaves, (considerado o Dia da Previdência Social), que determinava a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões, para os empregados ferroviários.

Na estrutura da Previdência Social, os serviços mais importantes eram os benefícios¹¹, cujo orçamento já estava previsto e à disposição do sistema, enquanto que os recursos para a assistência médica dependiam de verbas aprovadas e quando as tais verbas não eram suficientes, formavam, em frente dos postos de assistências médicas, as famosas, “filas do I.N.P.S”, que na verdade eram as filas do I.N.S.S. na parte apenas da assistência médica, depois o I.N.A.M.P.S., pois no setor de concessão e de manutenção de benefícios, as filas não existiam.

Anteriormente, antes da unificação dos institutos em 1966 até a extinção do I.N.A.M.P.S. em 1993, os serviços de assistência médica, de apenas alguns institutos, eram considerados um pequeno serviço adicional aos beneficiários das pensões e de aposentadorias. Com o decorrer do tempo os serviços de assistência médica foram crescendo, sofisticando e tornando-se importantes demais, que a população não se lembrava mais que a assistência médica, de fato, deveria ser proporcionada pelas Secretarias de Saúde Municipais, Estaduais e pelo Ministério da Saúde.

Os funcionários públicos estaduais, que tinham uma assistência médica prestada pelo IAMSPE-(assistência médica dos funcionários públicos estaduais), como funcionários do judiciário, delegados de polícia e ainda os desempregados e outros com atividade de modo informal e outras pessoas, que não eram segurados obrigatórios da Previdência Social, contribuíam com o I.N.P.S. para ter direito a assistência médica proporcionada pelo I.N.A.M.P.S.¹², bastando para isso, apenas comprar um “carnezinho” na livraria, efetuar apenas um pagamento de dez ou vinte por cento de um salário mínimo, conforme a época, na rede bancária e ele e toda a família, por um período de um ano, usufruíam da assistência médica do I.N.P.S., contribuindo assim, para aumentar as famosas chamadas “filas do I.N.P.S.”

O que não dava para entender, como os órgãos responsáveis pelo atendimento à saúde, como os postos de saúde e hospitais de clínicas, não proporcionavam à população, os

¹¹ Os benefícios proporcionados pelo I.N.S.S. foram introduzidos para amparar o trabalhador contra riscos, doença, velhice, invalidez e morte. Inicialmente autorizava cada empresa ferroviária existente no país a criar sua Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como concedia o direito de estabilidade aos ferroviários. A primeira empresa a criar sua caixa de aposentadoria e pensões dos empregados foi a Great Western do Brasil, A partir daí, começaram a proliferar as caixas de aposentadorias e pensões, porém, como não havia lei regulando os benefícios mínimos, os trabalhadores das empresas mais fortes sempre estavam mais protegidos. Cada caixa de pensões funcionava segundo normas regimentais próprias. Esta distorção só foi sanada em definitivo com a edição da LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) em 1960 [...] (BRASIL, 2002).

¹² A assistência médica proporcionada pelo INAMPS, consistiam em consultas médicas, exames de laboratórios, exames radiológicos, atendimentos ambulatoriais, internações hospitalares e exames de alto custo, entre os quais as tomografias computadorizadas.

tratamentos completos, tratando apenas de alguns atendimentos em enfermarias e as realizações de radiografias dos pulmões, as conhecidas como “chapa de pulmão”.

A maioria da população acreditava que a assistência médica no Brasil, era de obrigação da Previdência Social, quando que na verdade, quando da unificação dos institutos, era apenas uma prestação de serviço, dentro da possibilidade orçamentária, para os beneficiários da Previdência Social.

E somente com a Constituição Federal promulgada em 05-10-1988, toda a assistência médica passou a ser de responsabilidade do Ministério da Saúde, através das secretarias estaduais e municipais de saúde, conhecidas como SUDS e posteriormente SUS-(Serviço Único de Saúde):

Em 1990 o SINPAS foi extinto com o programa de reforma administrativa do governo de Fernando Collor de Mello, foi criado o I.N.S.S. (Instituto Nacional do Seguro Social) pelo Decreto 99.350 de 27 de junho de 1990, com a finalidade de concessão e manutenção de benefícios, função que era atribuída ao I.N.P.S. e ainda às atividades do antigo I.A.P.A.S. que era de fiscalizar e arrecadar contribuições financeiras previdenciárias e em 27-07-1993, pela lei 8.689, o I.N.A.M.P.S. foi extinto, ficando a assistência médica sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, onde todos os trabalhadores brasileiros, poderiam utilizar os serviços prestados.

A partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, passaram a ter direito à assistência médica em geral, através do Sistema Único de Saúde, conhecido como SUS, por meio de verbas provenientes da seguridade social, conforme os artigos 194 a 197 da constituição citada.

3.1. Benefícios da previdência social

Para os trabalhadores regidos pelo Regime Geral da Previdência Social, que são os empregados das empresas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os empregadores, os autônomos, as empregadas domésticas e outros constantes artigo 12 na Lei 8.212/91 de 24 de julho de 1991, são assegurados os benefícios proporcionados pelo I.N.S.S. (Instituto Nacional do Seguro Social) sucessor do antigo I.N.P.S., como aposentadorias e outros benefícios¹³:

¹³ Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Auxílio Doença, Salário Família, Salário Maternidade, Auxílio Acidente, Pensão por Morte, Auxílio Reclusão, Abono Anual e Aposentadoria Especial.

Considerando a modernização da assistência médica, a melhoria da alimentação, a utilização de novos costumes, como resultado a expectativa de vida no Brasil, aumentou em 2024, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), chegando a 76,6 anos e a expectativa de vida para quem nasceu em 2023 é de 79,7 anos para mulheres e 73,1 anos para homens, assim conforme os autores Aristeu de Oliveira e Guilherme Tchakerian, constante na obra intitulada Nova Previdência Social e a Constituição Federal, às fls.12, relatam que:

[...] as aposentadorias precisam ocorrer numa faixa de idade mais avançada, num momento em que os brasileiros vivem cada vez mais. A situação é muito preocupante, visto que, depois de aposentados, contamos com uma expectativa de vida de aproximadamente 30 anos. Permitir que trabalhadores se aposentem com idades tão precoces é contribuir para o agravamento da desigualdade, obrigando os trabalhadores do setor privado com menor renda a subsidiar trabalhadores com maior renda, especialmente os funcionários públicos.

218

No decorrer do tempo, desde a unificação dos institutos de aposentadorias e pensões até o presente, alguns benefícios foram extintos, como o auxílio natalidade, auxílio funeral e abono de permanência em serviço, outros foram criados, como auxílio-acidente para acidente de qualquer natureza.

3.2. Aposentadoria especial

A Aposentadoria Especial, tema deste artigo, prevista no artigo 31 da Lei 3.807 de 26-08-1960, para trabalhadores expostos a agentes agressivos à saúde, com a redução de tempo de serviço, Horvath utiliza-se deste artigo para descrever seu ponto de vista:

[...] a Aposentadoria Especial é benefício previdenciário, de caráter programático, concedido àqueles que tenham trabalhado durante um período do mínimo de quinze, vinte e vinte e cinco anos, de algumas profissões ou com exposição permanente a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes, capazes de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador. A aposentadoria especial é uma das espécies de aposentadoria por tempo de serviço.

A Aposentadoria Especial foi primeiramente prevista pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960-(artigo 31), para os segurados que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte e vinte e cinco anos, pelo menos,

conforme a atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos [...] (Horvath, 2010).

No decorrer do tempo, até 28 de abril de 1995, antes de vigorar a Lei 9.032, foram efetuadas várias alterações nos benefícios Aposentadorias Especiais, como a não exigência da idade mínima de cinquenta anos, que era um limitador, pois ninguém podia aposentar-se com a idade inferior.

Até 28 de abril de 1995 as atividades eram enquadradas por categorias profissionais, independentes da comprovação da exposição á agentes agressivos à saúde, como motoristas de caminhões, médicos, enfermeiros, vigilantes e ainda com exposição à ruídos acima de oitenta decibéis, onde eram exigidos o laudo técnico de insalubridade, aqueles que geralmente exercem atividades como empregados em oficinas de indústrias metalúrgicas.

Com a Lei 9032 acima citada, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, o pedido para de tempo de serviço especial, passou a ser exigido um laudo técnico de insalubridade ou periculosidade.

No decorrer do tempo, com o aumento significativo de protocolos de pedidos de Aposentadorias Especiais, surgiu a seguinte questão: se os segurados deveriam efetuar uma contribuição adicional, para compensar o menor tempo de atividade profissional, bem como as respectivas empresas, para que as contas entre as receitas e as despesas do sistema previdenciário tivessem um equilíbrio.

Apenas para comparar, já na época, os sistemas de previdências complementares e as seguradoras, já faziam esse tipo de compensação, quanto menor o tempo, considerando a idade do início das contribuições, maior seriam as contribuições mensais e a sistemática continua até os dias de hoje, se o segurado começa a contribuir com a idade de vinte anos, a contribuição mensal é uma, se começa com a idade de quarenta anos a contribuição mensal é maior, dependendo do período que será contribuído.

Tabela de algumas atividades profissionais sujeitas a aposentadoria especial

PROFISSÃO	ANOS EM ATIVIDADE ESPECIAL	TIPO DE EXPOSIÇÃO
Bombeiros	25 anos	Exposição a riscos de incêndio e risco de morte
Eletricistas de Alta Tensão	25 anos	Exposição a riscos elétricos
Médicos e Enfermeiros	25 anos	Exposição a agentes biológicos e químicos
Metalúrgicos	25 anos	Exposição a agentes químicos, físicos e ruídos
Mineiros	15 anos	Exposição a condições adversas, como poeira e umidade
Moldador de Chumbo	20 anos	Exposição a agentes químicos
Policiais	25 anos	Exposição a riscos à integridade física e risco de morte

Fonte: Adaptador pelo autor.

Nos outros tipos de previdências, a Aposentadoria Especial somente existe para professores do ensino infantil, fundamental e médio, com redução de cinco anos de serviço, mas ainda sem uma compensação financeira do segurado e ou da empresa.

3.3. Administradores e dirigentes sindicais e a aposentadoria especial

Em 1979¹⁴, os profissionais pertencentes às categorias profissionais contempladas como tempo especial, licenciados da atividade para exercerem cargos de administração ou de representação sindical, poderiam computar como atividades insalubres, perigosa ou penosa, os períodos nas atividades citadas, mesmo sem estarem expostos aos agentes agressivos à saúde.

Como os administradores e os representantes sindicais, responsáveis pelas atividades das empresas ou em defesa dos trabalhadores, também quanto aos procedimentos de medidas para a eliminação ou a diminuição dos agentes agressivos à saúde, não tinham interesse nesse processo, porque estariam recebendo os devidos adicionais de insalubridade e ou de periculosidade e ainda teriam um tempo menor de trabalho.

¹⁴ Pela Lei 6.673.

3.4. Aposentadoria especial com 15 anos de atividades profissional

Apenas os mineradores de frente, ou seja, aqueles que trabalham em minas subterrâneas, conseguem se aposentar com 15 anos de atividade profissional. A insalubridade para estes profissionais é muito alta, uma vez que estão expostos a diversos agentes nocivos. Assim, a legislação permite esta aposentadoria mais cedo.

Foto 1 – Mineradores de frente



3.5. Aposentadoria Especial com 20 anos de atividades profissional

Quem está com somente 20 anos de contribuição terá que se atentar à Aposentadoria Especial de grau alto ou médio e as categorias profissionais que têm direito à esse benefício são aquelas, cujas as atividades profissionais estão expostas a agentes de médio grau de nocividade, como: extrator de fósforo branco, extrator de mercúrio, fundidor de chumbo, moldador de chumbo, carregador de explosivos, encarregado de fogo e trabalhador em túnel ou galeria alagada.

Foto 2 – Carregadores de Explosivos



Fonte: Adaptador pelo autor

3.6. Aposentadoria Especial com 25 anos de atividades profissional, por profissão

São as atividades profissionais pela profissão, até 1995, entre as quais, como vigilante, motorista de caminhão, enfermeiro, médico e ainda os trabalhadores com exposição ao frio, ao calor, ao ruído e agentes biológicos a partir de 1995, para a aposentadoria com 25 anos de atividades profissionais.

Fotos 3



vigilante



motorista de caminhão



enfermeiro

E ainda as atividades profissionais entre as quais, como médico, trabalhadores com exposição ao frio, ao calor e ao ruído:

Fotos 4



médicos



exposição ao frio



exposição ao calor



exposição ao ruído

3.7. Aposentados pelas Aposentadorias Especiais (Mesmos Cargos)

Até 28 de abril de 1995¹⁵, antes de vigorar uma nova lei, os trabalhadores expostos a agentes agressivos à saúde, como motoristas de caminhões e de ônibus, enfermeiros, médicos, vigilantes e os empregados expostos a ruídos acima de oitenta decibéis e outras atividades enquadradas como especiais, tendo trabalhado com tempo de serviço reduzido, considerando as atividades consideradas desgastantes, mas continuavam e ou retornavam a exercer atividades profissionais na mesma empresa ou em outras empresas e nos mesmos cargos:

..... mas, como justiça, através da Lei 9.032 de 28 de abril de 1995, os trabalhadores beneficiados pelas Aposentadorias Especiais passaram a ser impedidos de continuar ou retornar-nos mesmos cargos expostos a agentes considerados agressivos à saúde, já que o motivo da aposentadoria com anos de antecedência, principalmente, foi justamente, teoricamente, para aliviar os desgastes físicos.

Esses tipos de trabalhadores, aposentados pela Aposentadoria Especial, poderiam, no entanto, exercer atividades profissionais na mesma ou em outras empresas, mas com uma outra atividade, que não fossem consideradas como prejudicial à saúde.

3.8. Fim das aposentadorias especiais por atividades profissionais

A partir de 28 de abril de 1995, iniciando pela lei 9.032, foram editadas novas leis, decretos e medidas provisórias, onde foram extintas as aposentadorias especiais por atividades profissionais, sendo que, a partir de então, as atividades profissionais deveriam ser com comprovação de exposição a agentes agressivos à saúde, como um documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelas empresas e os respectivos laudos técnicos expedidos por médicos do trabalho e ou engenheiros de segurança do trabalho e nas palavras de Horvat:

[...] a comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seria feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e que o laudo técnico deveria constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção capaz de diminuir a

¹⁵ Lei 9.032 dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

intensidade do agente agressivo e recomendação sobre a sua adoção, pelo estabelecimento respectivo.

O texto do autor acima é baseado na Lei 9.032 de 28-04-1995 que excluiu a Aposentadoria Especial por atividade profissional.

3.9. Financiamento pelas empresas das aposentadorias especiais

Finalmente, em 1998, Lei 9.732 de 11 de dezembro de 1998, através de conversão de medida provisória e alteração de artigo da Lei 8.212/91, do Plano de Custeio Previdenciário, as Aposentadorias Especiais teriam um financiamento pelas empresas¹⁶, considerando o número de empregados expostos a agentes agressivos à saúde, uma medida até certo ponto justa, pois as empresas “faturariam” com as vendas de produtos, fabricados nessas condições e nada repassariam para o sistema previdenciário, ficando o ônus das despesas adicionais divididos entre todos os outros trabalhadores em geral, até para os trabalhadores que não seriam aposentados pela Aposentadoria Especial, com o cumprimento de tempo de serviço integral.

Mas, na edição dessa lei faltou ainda mais uma medida, ou seja, a contribuição adicional dos trabalhadores, que tem a vantagem do exercício da atividade profissional menor e nem sempre estarão expostos a agentes agressivos prejudiciais à saúde nenhum, pois exercem atividades com maquinários e equipamentos modernos e com a utilizações de equipamentos de proteção individuais e coletivos.

3.10. Exemplos de mesmos serviços e de aposentadorias diferentes

Funcionários públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, junto às Prefeituras Municipais, como exemplo, com atividades na coleta de lixo, o motorista, na condução de um caminhão, sentado na cabine do veículo, até 28 de abril de 1995, antes de vigorar a Lei 9.032, era uma atividade especial, enquanto que os chamados “lixeiros”, que “corriam” atrás do caminhão, com exposição ao sol, a chuva, com contatos diretos com

¹⁶ Conforme o inciso II da Lei, para o financiamento do benefício previsto nos artigos. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas,

produtos contaminados e de fortes odores, era considerada uma atividade comum e ambos na mesma atividade¹⁷.

3.11. Exemplos de motoristas com aposentarias diferentes

Conforme a Lei,¹⁸ quando dos enquadramentos das atividades especiais por atividades profissionais, desde a promulgação até 28-04-1995, as atividades deveriam ser exercidas com exposição habitual e permanente aos agentes físicos, químicos e biológicos, capazes de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador:

A concessão de Aposentadoria Especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput [...] (Brasil, 1995)

Como exemplo, motorista de caminhão de uma empresa de fabricação de sorvetes e similares, cujo poder econômico era grande, exercia atividade profissional, na condução de um caminhão tipo furgão desde a empresa até aos depósitos de outras empresas localizadas em outras localidades. Os carregamentos dos produtos no caminhão e depois os descarregamentos eram feitos pelos ajudantes que também viajavam juntos e durante os carregamentos e descarregamentos dos produtos, o motorista descansava na cabine do veículo e neste caso a atividade de motorista de caminhão era exercida de modo habitual e permanente, sem desvio de função, conclusão, a aposentadoria era considerada pelo I.N.S.S. como especial.

Outro motorista de caminhão, como outro exemplo, de outra empresa, com a mesma atividade, de fabricação de sorvetes e similares, cujo poder econômico não era grande, exercia atividade profissional, na condução de um caminhão tipo furgão desde a empresa até aos depósitos de outras empresas localizadas em outras localidades. Como que, por vias econômicas, não existiam ajudantes, os carregamentos dos produtos no caminhão e depois os descarregamentos eram feitos pelo mesmo motorista de caminhão, que além da condução do

¹⁷ Referia a lei, anterior a 28-04-1995, que os motoristas de caminhão, no transporte de lixo, estavam expostos a agentes nocivos à saúde, como ruídos, vibrações, produtos químicos e agentes biológicos.

¹⁸ A Lei 9.032/95 trata do tempo de trabalho em condições especiais, somente as que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mediante a apresentação do impresso Perfil Profissiográfico Previdenciário acompanhado de Laudo Técnico de Insalubridade, fornecidos pela empresa.

veículo exercia uma atividade adicional, neste caso as atividades de motorista de caminhão não era exercida de modo habitual e permanente, com desvio de função, conclusão, a aposentadoria era enquadrada pelo I.N.S.S. como comum, porque em vez de ficar descansando na cabine do veículo, o motorista tinha que transportar caixas de produtos.

3.12. Aposentadoria especial para os funcionários públicos

226

A Aposentadoria Especial é um benefício proporcionado pela Previdência Social, apenas para o regime geral.

A Constituição Federal de 1988, na redação original, previa a possibilidade de lei complementar dispor sobre a Aposentadoria Especial dos servidores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas e conforme a autora Marisa Ferreira dos Santos, no livro intitulado Direito Previdenciário, às fls.509, relata que:[...] “a lei complementar não chegou a ser editada. Era apenas uma possibilidade, que, a nossa ver, não assegurava direito subjetivo aos servidores públicos”.

A constituição Federal apenas faculta do legislador, mediante lei complementar, estabelecer exceções, ou seja, instituir outras hipóteses de Aposentadoria Especial, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas¹⁹.

4 MEDIDAS DO GOVERNO FEDERAL

Considerando esse buraco nos saldos nas contas entre receitas e despesas de recursos financeiros, provocado por vários fatores, entre os quais as Aposentadorias Especiais, as diferenças dos déficits foram divididas e repassadas para todos os segurados da Previdência Social, através de medidas injustas como a implantação do novo período da média dos salários para cálculo da renda mensal inicial, do pedágio, da idade mínima e do fator previdenciário, com vigências em 1998 e 1999, respectivamente e pela regras da Emenda Constitucional 103/2019 ²⁰.

¹⁹ Constituição Federal de 1988, § 1º do artigo 40.

²⁰ Emenda Constitucional com vigor em 12-11-2019.

4.1. Novo período de cálculo

Até 1998, para o cálculo da renda mensal inicial da maioria dos benefícios previdenciários, entre os quais a aposentadoria por tempo de serviço, eram utilizados os salários de contribuições dos últimos trinta e seis meses anteriores ao protocolo do benefício.

A partir do ano citado, para a base de cálculos, desde 1998 até 11-11-2019, eram utilizados os oitenta por cento dos maiores salários entre o mês de julho de 1994, quando foi introduzida a moeda o “real” até a data do protocolo do benefício, ou seja, sendo utilizado um período, de vinte e cinco anos, onde os salários menores também eram utilizados, numa época em que os segurados tinham menor idade, menor tempo de serviço, menor escolaridade, menor qualificação profissional, portanto, recebiam e contribuía com um valor menor.

4.2. Pedágio e idade mínima

Também, a partir de 16-12-1998 foram introduzidas na aposentadoria proporcional, ou seja, para segurados do sexo feminino, com tempo de serviço menor de trinta anos e para os segurados do sexo masculino com tempo de serviço menor do que trinta e cinco anos, o pedágio e a idade mínima, que consistia, além da idade, em um acréscimo de tempo de serviço de quarenta por cento do tempo, que em 1998, faltava para o tempo proporcional.

Com essa medida o sistema previdenciário, através do Governo Federal, praticamente excluiu do rol de benefícios previdenciários, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pois além do pedágio foi introduzida a idade mínima, de aproximadamente quarenta e oito anos para os segurados do sexo feminino e cinquenta e três anos para os segurados do sexo masculino, pois para a concessão da aposentadoria integral, sexo feminino trinta anos e para o sexo masculino trinta e cinco anos, a idade mínima e o pedágio não são aplicados.

Como exemplo de pedágio, se um segurado do sexo masculino, em 16 de dezembro de 1998 tinha a soma do tempo de serviço de vinte anos, o tempo que faltava para trinta anos, tempo proporcional, era de dez anos, aplicando o percentual quarenta por cento sobre esse tempo resulta em quatro anos, pois bem, quatro anos é o chamado “pedágio”, onde o segurado exerceu atividade profissional, contribuiu para a Previdência Social e o tempo não era considerado.

4.3. Fator previdenciário

Fator previdenciário²¹ é um redutor da renda mensal do benefício, praticamente para a aposentadoria por tempo de serviço, onde o sistema obriga os segurados a exercerem atividades profissionais até a idade de aproximadamente sessenta e quatro anos ou mais, mesmo que tenham o tempo integral de tempo de serviço.

Na verdade, o que o Governo Federal planejou, para os segurados da previdência social, que tenham uma aposentadoria anos depois, com a idade a partir de sessenta e quatro anos ou mais, sendo assim, os benefícios não seriam pagos com o tempo de serviço completo e os segurados continuariam contribuindo para o sistema, pois continuariam exercendo atividades profissionais.

Nas palavras do autor Ibrahim [...] “o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição previdenciária do segurado ao se aposentar”.

A expectativa de vida do segurado em idade de aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando a médica nacional única para ambos os sexos.

Com referência a idade de sessenta e quatro anos ou mais, aproximadamente, acima citada, com o tempo de serviço de trinta ou de trinta e cinco anos, conforme o sexo do segurado, o fator previdenciário torna-se nulo, ou seja, não há a redução no valor do benefício.

Para os segurados, que desejam mesmo aposentadorias por tempo de serviços antes dos sessenta e quatro anos aproximadamente, na renda mensal é aplicado o fator previdenciário, o redutor, não tendo um efeito negativo apenas para as aposentadorias com renda mensal na base de um salário mínimo.

Como exemplo, um segurado do sexo masculino, com o tempo de serviço de trinta e cinco anos e com a idade de cinquenta e três anos, com a renda mensal esperada de mil reais, com a aplicação do fator previdenciário de mais ou menos 0,7000, tem a renda mensal reduzida

²¹ O fator previdenciário tem os índices baseados em fórmula de vários fatores, principalmente na expectativa de vida da população brasileira, calculada pelo I.B.G.E. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e todos os anos a expectativa de vida é alterada, considerando a maior longevidade da população em face por fatores genéticos, alimentares, qualidade de vida e assistência médica, procedimento introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999.

para setecentos reais, pois Governo Federal, através do sistema previdenciário, considera o segurado ainda muito novo.

4.4. Emenda Constitucional nº 103/2019 de 12-11-2019 sobre a Aposentadoria Especial.

Enquanto não for aprovada uma Lei Complementar quanto ao tema, a Aposentadoria Especial será concedida quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos (insalubridade e periculosidade) durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos, conforme o Decreto 3.048/1999. E com a aplicação da idade mínima, ou seja, para o tempo de 15 anos, a idade de 55 anos; para o tempo de 20 anos, a idade de 58 anos; para o tempo de 25 anos, a idade de 60 anos.

Com a reforma da Previdência Social, o valor da Aposentadoria Especial e também das demais aposentadorias, corresponderão a 60% da média salarial calculada desde julho de 1994 até a data de protocolo do benefício, sem a exclusão dos 20% dos menores salários de contribuições e pode ser acrescido 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

A natureza da Aposentadoria Especial é protetiva e que visa o bem-estar do trabalhador que passou um longo período exposto ao ruído, calor, frio, eletricidade e outros agentes insalubres, mas considerando a exigência da idade mínima, fica difícil o exercício da atividade especial, por 15, 20 ou 25 anos insalubres, até as idades de 44, 58 e 60 anos, sem que sua saúde esteja comprometida.

5 CONCLUSÃO

Diante do texto estudado, conclui-se que seria interessante a exclusão do rol de benefícios da Previdência Social a Aposentadoria Especial, pois desde a sua instituição em 1960 até os dias de hoje, não apresentou melhora aos trabalhadores, que não os questionam, pois as supostas exposições aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, foram “troçadas” por adicionais de insalubridade e de periculosidade e, além disso, as atividades profissionais são exercidas por um tempo entre cinco a vinte anos menor, dependendo das atividades profissionais e do sexo masculino ou feminino.

A extinção desse benefício, a obrigatoriedade das empresas a efetuarem projetos da eliminação dos agentes agressivos à saúde e à integridade física e o tempo de serviço e as contribuições dos segurados de forma não reduzida, não trariam quaisquer prejuízos aos trabalhadores, mas sim benefícios, inclusive para o sistema previdenciário.

Os técnicos da Previdência Social e ou os órgão competentes, no plano atuarial, no decorrer do tempo, calcularam o valor das contribuições previdenciárias efetuadas ou a ser recolhidas, com base no número de contribuintes, na idade dos contribuintes, com a expectativa de vida e os outros fatores, que com esses números tinham a previsão de números de segurados que seriam aposentados por idade, por invalidez, por tempo de serviço comum, os auxílios doenças que seriam concedidos, bem como as pensões por morte e auxílios reclusões e outros benefícios, mas nunca se tiveram e ainda não tem a previsão dos números de segurados que seriam aposentados pela Aposentadoria Especial ou por um tempo de serviço menor, porque o sistema tem o conhecimento do número de empresas, do número de segurados contribuintes, do número dos dependentes do segurado, mas nunca tiveram e não tem o conhecimento do número de trabalhadores considerados em atividades com exposição aos agentes agressivos à saúde.

Visto que até 28 de abril de 1995, as atividades especiais eram enquadradas por atividades profissionais e não por exposição comprovada aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, através de documentos e de laudos técnicos, e os contribuintes, como segurados autônomos, os casos mais comuns, com os vigilantes, os enfermeiros, os motoristas de caminhões e médicos, o sistema previdenciário tinha o conhecimento do número de segurados autônomos e das respectivas contribuições, mas não tinha o conhecimento de que os motoristas de caminhões e os médicos, autônomos, seriam aposentados pelas Aposentadorias Especiais, com o tempo de serviço, se do sexo masculino, de dez a vinte anos de antecedência, porque o sistema previdenciário apenas tinha o conhecimento de tais contribuintes eram autônomos.

Com a análise desenvolvida a sugestão é que todos trabalhadores do Brasil, os segurados da Previdência Social regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, tenham atividades profissionais de trinta anos, se do sexo feminino e de trinta e cinco anos, se do sexo masculino, além das idades correspondentes, para fins de aposentadorias por tempo de serviços e com as contribuições devidas aos sistemas previdenciários de formas integrais, obrigando as empresas, quando da autorização para os inícios das atividades, apresentar nos órgãos competentes,

projetos de ausência agentes agressivos à saúde ou a integridade física e as empresas já em atividades que fossem providenciadas as devidas alterações visando a diminuição ou a extinção dos agentes agressivos.

Se mesmo assim, de início, as empresas ainda não tivessem condições no momento, da eliminação ou a diminuição de tais agentes agressivos, os trabalhadores dos setores afetados, teriam uma redução na carga horária diária, ou a diminuição dos dias de trabalhos semanais, com os mesmos vencimentos salariais dos outros trabalhadores de outros setores não afetados, até que os problemas fossem resolvidos, com as implantações de maquinários modernos, sistemas de equipamentos individuais e coletivos e outros procedimentos, sendo as empresas supervisionadas pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e quando os agentes agressivos fossem eliminados, os trabalhadores dos setores anteriormente afetados, voltariam a exercer atividades profissionais com cargas horárias idênticas aos demais trabalhadores, ficando, assim, o ônus da insalubridade e da periculosidade para as empresas e não para os sistemas previdenciário e os trabalhadores, empregados das empresas, teriam contribuições previdenciárias integrais, assim como os demais trabalhadores, assim como as empresas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Presidência da República. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Art. 202 inciso II. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 out 2014.

Curso de Direito Previdenciário. 1º ed., São Paulo: LTr, 1997. MOZART, Victor Russomano. **Comentários à Lei Orgânica da Previdência Social**. 2. ed., 2 vol., São Paulo: 1968.

Curso de Previdência Social. 2. ed. São Paulo: 1983. **PREVIDENCIA SOCIAL, Ministério. LEI 5.440-A** de 23 de maio de 1968 - DOU de 28/5/68. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1968/5440.htm>>. Acesso em: 29 out 2014.

_____. DECRETO Nº 611 - de 21 de julho de 1992 - dou de 22/7/92 -**Ementa: dá nova redação ao regulamento dos benefícios da previdência social.** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1992/611.htm>>. Acesso em: 29 out 2014.

_____. DECRETO Nº **2.172** - de 5 de março de 1997 - dou de 06/03/97 (Revogado pelo Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999 - Republicado DOU de 12/05/99. **Alterou a aposentadoria especial, passando a listar os agentes nocivos ao trabalhador, classificados como químicos, físicos ou biológicos.** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1997/2172.htm>>. Acesso em: 16 out 2014.

_____. DECRETO Nº 83.080 - de 24 de janeiro de 1979 - Dou de 29/1/79 – **Aprova o regulamento dos benefícios da previdência social (RBPS).** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>>. Acesso em: 16 out 2014.

_____. DECRETO Nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/05/1999 - **Republicado** em 12/05/1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>>. Acesso em: 29 out 2014.

_____. DECRETO Nº 4.729 - de 9 de junho de 2003 - Dou de 10/6/2003. **Altera dispositivos do regulamento da previdência social, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/2003/4729.htm>>. Acesso em: 16 out 2014.

_____. DECRETO Nº 4.882 - de 18 de novembro de 2003 - Dou de 19/11/2003. Data de assinatura: 18 de Novembro de 2003 ; ementa: **Altera dispositivos do regulamento da previdência social, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/2003/4882.htm>>. Acesso em: 29 out 2014.

_____.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 26 agosto 2024..

_____.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996. **Alterou o § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc15.htm>. Acesso em: 02 nov 2015.

_____.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - DOU DE 16/12/1998. **Modificou o sistema de previdência social e estabeleceu normas de transição.** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1998/20.htm>>. Acesso em: 02 nov de 2015.

_____.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 26 agosto 2024.

FERNANDES, Anníbal. **Previdência social anotada.** 4. ed. São Paulo: Edipro. 1996.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

_____.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 – **Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.** Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_2.htm>. Acesso em: 02 nov 2014.

APOSENTADORIA ESPECIAL-“UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS REFORMAS E SEUS IMPACTOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 8. ed., São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

JUSBRASIL. Legislação. LEI 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960. **É a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). A publicação original da lei foi no Diário Oficial da União em 5 de setembro de 1960** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111185/lei-3807-60>>. Acesso em: 02 nov 2015.

234

_____.LEI 5.316, DE 14 DE SETEMBRO DE 1967. **Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social e estabelece outras providências**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128577/lei-5316-67>>. Acesso em: 02 nov 2015.

_____.LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. **Trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, definindo os beneficiários e as condições de cada tipo de benefício. Também é conhecida como "Lei de Cotas para PCDs" porque determina que as empresas devem contratar pessoas com deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 29 out 2015.

_____.LEI Nº 9.032 - DE 28 DE ABRIL DE 1995. **Trata do valor do salário mínimo e altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm>. Acesso em: 29 out 2015.

_____.LEI No 10.403, DE 8 DE JANEIRO DE 2002. **Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10403.htm>. Acesso em: 29 out 2015.

_____.LEI No 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003. **Trata da concessão de aposentadoria especial a cooperados de cooperativas de trabalho ou de produção, além de outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 29 out 2014.

JusBrasil. Legislação. **LEI 3.807**, DE 26 DE AGOSTO DE 1960. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111185/lei-3807-60>>. Acesso em: 02 nov 2015.

_____.LEI 5.316, DE 14 DE SETEMBRO DE 1967. **Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social e estabelece outras providências.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128577/lei-5316-67>>. Acesso em: 02 nov 2015.

_____.LEI 5.890. DE 08 DE JUNHO DE 1973. **A publicação original da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, foi no Diário Oficial da União, Seção 1, em 11 de junho de 1973.** Disponível em: https://www.google.com/search?q=LEI+5.890.+DE+08+DE+JUNHO+DE+1973&oq=LEI+5.890.+DE+08+DE+JUNHO+DE+1973&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIKCAEQABiABBiiBDIKCAIQABiABBiiBDIKCAMQABiABBiiBDIKCAQQA BiABBiiBNIBCTE5MTBqMGoxNagCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em 06 set 2024.

_____.LEI 6.643, DE 14 DE MAIO DE 1979 - DOU de 15/5/79. **Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que “altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1979/6643.htm>>. Acesso em: 16 out 2015.

_____.LEI 6.880, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1980 - DOU de 11/12/1980. **Regulamenta o Estatuto dos Militares, estabelecendo os direitos, deveres, obrigações, prerrogativas e situação dos membros das Forças Armadas.** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1980/6880.htm>>. Acesso em: 29 out 2014

_____.LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/1991. Artigos 57 e 58. **Trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, além de outras providências.** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.HTM>>. Acesso em: 16 out 2015.

_____.LEI Nº 9.528 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 - DOU DE 11/12/1997. **Alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e deu outras**

APOSENTADORIA ESPECIAL-“UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS REFORMAS E SEUS IMPACTOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”.

providências. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9528.htm>>. Acesso em: 29 out 2014.

_____.LEI Nº 9.732 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998 - DOU DE 14/12/98 - Instituição Filantrópica. **Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1998/9732.htm>>. Acesso em: 29 out 2014.

236

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social.** 1. ed., São Paulo: LTr, 1994.

_____.MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.523, DE 11 DE OUTUBRO DE 1996 - DOU DE 14/10/96. **Alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam da organização da seguridade social e dos planos de benefícios da previdência social.** Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/1996/1523.htm>>. Acesso em: 02 nov 2015.

OLIVEIRA DE, Aristeu; TCHAKERIAN, Guilherme. **Nova Previdência Social e a Constituição Federal.** São Paulo: Atlas, 2020.

_____.REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: **Consolidação da Legislação da Previdência Social.** Volume 15. Brasília: Secretaria da Previdência Social, 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário.** 14.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SOUZA, Leny Xavier de Brito e. **Previdência Social. Normas e Cálculos de Benefícios.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2005.

STEPHANES, Reinhold. **Previdência social, uma solução gerencial e estrutural**. 1. ed., São Paulo: Síntese Ltda.

TRINDADE, Wusbrasil.com.br/artigos/como-ficou-a-aposentadoria-especial-apos-a-reforma/862891268#:~:text=1.2%20Após%20a%20Reforma%20%20EC,IV%20do%20Decreto%203.048%2F1999.ashington Luiz da. **C.L.P.S.** 1º.ed., São Paulo: Forense, 1987.